

i) Intercâmbio de professores, cientistas, investigadores e técnicos;

j) Intercâmbio de informação e de documentação pedagógica, científica e tecnológica, nomeadamente através de uma ligação directa entre as redes de comunicação científica e académica dos dois países;

l) Promoção de conferências, cursos, seminários e simpósios sobre temas de interesse comum;

m) Qualquer outra modalidade de cooperação científica e técnica requerida pelas circunstâncias e mutuamente acordada.

Artigo 3.º

Encargos financeiros

Em todas as missões previstas neste Acordo:

a) Cada Parte que envia suportará os encargos de transporte dos professores, cientistas, investigadores e técnicos que envia;

b) A Parte que acolhe os professores, cientistas, investigadores e técnicos, suportará os encargos da sua estada.

Artigo 4.º

Fundo ÁFRICA

As missões de curta duração, no máximo de 15 dias, com vista à elaboração de projectos ou programas de investigação e desenvolvimento conjuntos, serão financiados pela Parte portuguesa, com cabimento no Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior, após prévio acordo das Instituições de acolhimento e de origem dos investigadores até ao limite de 15 missões por ano.

Artigo 5.º

Entidades competentes

As entidades responsáveis pela aplicação do Acordo são:

a) Pela Parte portuguesa, o Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior;

b) Pela Parte santomense, o Ministério da Educação e Cultura.

Artigo 6.º

Comissão mista

1 — Para efeitos do presente Acordo, será constituída uma comissão mista, com o objectivo de planear, articular, acompanhar e avaliar os trabalhos conducentes à concretização dos objectivos do presente Acordo.

2 — A comissão mista será constituída por um número máximo de cinco representantes de cada Parte, sendo estes nomeados no prazo de 45 dias a partir da data da entrada em vigor do presente Acordo.

3 — A comissão mista reunirá no prazo de 90 dias após a data da entrada em vigor do presente Acordo e elaborará um projecto de regulamento, a homologar por ambas as Partes, e o plano de actividades que se propõe desenvolver.

4 — A comissão mista poderá convidar organizações privadas com trabalho desenvolvido na área do ensino

superior para participar nas suas reuniões, sendo-lhes concedido o estatuto de observador.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da recepção da segunda notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 8.º

Vigência

1 — O presente Acordo vigorará por um período de cinco anos.

2 — Tendo em conta a avaliação do Acordo no decurso do ano lectivo de 2006-2007, poderá este ser renovado, mediante acordo das Partes.

Feito na cidade de Lisboa, aos 22 de Outubro de 2004, em dois originais em língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Maria da Graça Carvalho, Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Álvaro João Santiago, Ministro da Educação e Cultura.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 497/2008

de 24 de Junho

De acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 3.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), não estão abrangidas pelo conceito de transmissões de bens e, por esse facto, estão excluídas da tributação em sede deste imposto as transmissões efectuadas a título gratuito de bens não destinados a posterior comercialização, quando relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem tenha havido dedução total ou parcial do imposto, e aqueles bens, pelas suas características, ou pelo tamanho ou pelo formato diferentes do produto que constitua a unidade de venda, visem, sob a forma de amostra, apresentar ou promover bens produzidos ou comercializados pelo próprio sujeito passivo, assim como as ofertas de valor unitário igual ou inferior a € 50 e cujo valor global não exceda cinco por mil do volume de negócios do sujeito passivo no ano civil anterior, em conformidade com os usos comerciais.

A regulamentação dos termos e condições em que a exclusão da tributação de amostras e de ofertas de pequeno valor ocorre é remetida para portaria do Ministro de Estado e das Finanças.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 3.º do Código do IVA, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regulamenta as condições delimitadoras do conceito de amostras e de ofertas de pequeno valor e define os procedimentos e obrigações contabilísticas a cumprir pelos sujeitos passivos do imposto, para efeitos de aplicação do disposto no n.º 7 do artigo 3.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro.

Artigo 2.º

Delimitação do conceito de amostras

1 — Consideram-se amostras os bens, não destinados a posterior comercialização, de formato ou tamanho diferentes do produto que constitua a unidade de venda ou apresentados em quantidade, capacidade, peso ou medida substancialmente inferiores aos que constituem a unidade de venda que se destinem a apresentar ou promover produtos produzidos ou comercializados pelo sujeito passivo.

2 — Consideram-se ainda amostras:

a) Os livros e outras publicações transmitidos gratuitamente pelos editores a operadores económicos que os possam promover, a membros do corpo docente de estabelecimentos de ensino, a críticos literários, a organizações culturais ou a entidades ligadas à imprensa;

b) Os *compact disc* (CD), *digital video disc* (DVD), discos, cassetes, filmes, vídeos e outros registos de som ou de imagem transmitidos gratuitamente pelos editores ou produtores a operadores económicos, tais como estações de rádio ou televisão, críticos da especialidade, *disc jockeys*, revistas especializadas, pontos de venda ou de diversão que os possam promover.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a distribuição de exemplares de obras ou registos, seja qual for o suporte de produção, não deve exceder em cada ano e em relação a cada um dos beneficiários da transmissão:

a) Cinco exemplares de um mesmo registo, quando os destinatários forem estações de rádio ou televisão;

b) Um exemplar de uma mesma obra ou registo, nos restantes casos.

Artigo 3.º

Delimitação do conceito de oferta

1 — A oferta pode ser constituída por bens comercializados ou produzidos pelo sujeito passivo ou por bens adquiridos a terceiros.

2 — Quando a oferta seja constituída por um conjunto de bens, o valor de € 50, a que se refere o n.º 7 do artigo 3.º do Código do IVA, aplica-se a esse conjunto.

3 — Excluem-se do conceito de oferta os bónus de quantidade concedidos pelo sujeito passivo aos seus clientes.

Artigo 4.º

Contabilização

1 — Os sujeitos passivos devem contabilizar em contas apropriadas as amostras e ofertas, registando separadamente os bens que constituam existências próprias e aqueles que sejam adquiridos a terceiros.

2 — Nas situações a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º da presente portaria, os sujeitos passivos devem ainda dispor de registo extracontabilístico que permita conhecer a identificação fiscal dos beneficiários das amostras e o número de exemplares transmitidos.

3 — Os sujeitos passivos que não sejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do imposto sobre o rendimento devem registar as amostras e ofertas de forma a permitir o adequado controlo por parte da administração fiscal.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da respectiva publicação

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 13 de Junho de 2008.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 498/2008

de 24 de Junho

Pela Portaria n.º 1375/2001, de 6 de Dezembro, foi renovada até 2 de Junho de 2008 a zona de caça associativa da Herdade de Vila Formosa (processo n.º 446-DGRF), situada no município de Alter do Chão, concessionada ao Clube Associativo de Caça e Pesca Chancense.

Pela Portaria n.º 1086/2003, de 30 de Setembro, foi anexado à zona de caça em causa um prédio rústico tendo a mesma ficado com a área total de 1025 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Assim:

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Seda, município de Alter do Chão, com a área de 1025 ha.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por